

08/06/2010

PRIMEIRA TURMA

RECURSO ORD. EM MANDADO DE SEGURANÇA 25.692 DISTRITO FEDERAL

**RELATORA** : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**  
RECTE. (S) : OCÉLIO GOMES DE FERREIRA  
ADV. (A/S) : ANDRÉ FRANCISCO NEVES SILVA DA CUNHA E  
OUTRO (A/S)  
ADV. (A/S) : MAURO MACHADO CHAIBEN  
RECD. (A/S) : UNIÃO  
ADV. (A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

**EMENTA:** RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA POLÍTICA. AERONÁUTICA. ANULAÇÃO DA PORTARIA 2.396/2002. 1. HÁ EVIDÊNCIAS NOS AUTOS DE QUE FOI INSTAURADO PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA ANULAÇÃO DA PORTARIA DO RECORRENTE, TENDO SIDO OBSERVADAS AS REGRAS PROCEDIMENTAIS PREVISTAS NA LEI 10.559/2002. 2. DESNECESSIDADE DE A COMISSÃO DE ANISTIA SE MANIFESTAR PREVIAMENTE À ANULAÇÃO DE ATO DE CONCESSÃO DE ANISTIA. 3. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 346 E 473 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 4. NÃO COMPROVAÇÃO DE QUE O RECORRENTE ERA CABO QUE TERIA SIDO VÍTIMA DE ATO DE EXCEÇÃO À ÉPOCA DA EDIÇÃO DA PORTARIA N. 1.104/1964. 5. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. PRECEDENTES. 6. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

A C Ó R D ã O

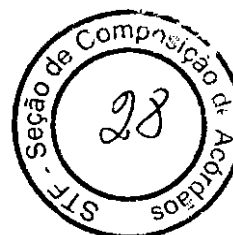
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Primeira Turma, sob a Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, à unanimidade, **em negar provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança**, nos termos do voto da Relatora.

Brasília, 8 de junho de 2010.

*Carmen Lucia*  
Ministra **CÁRMEN LÚCIA**

-

Relatora



08/06/2010

PRIMEIRA TURMA

**RECURSO ORD. EM MANDADO DE SEGURANÇA 25.692 DISTRITO FEDERAL**

**RELATORA** : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**  
**RECTE. (S)** : OCÉLIO GOMES DE FERREIRA  
**ADV. (A/S)** : ANDRÉ FRANCISCO NEVES SILVA DA CUNHA E  
OUTRO(A/S)  
**ADV. (A/S)** : MAURO MACHADO CHAIBEN  
**RECD. (A/S)** : UNIÃO  
**ADV. (A/S)** : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

**R E L A T Ó R I O****A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - (Relatora):**

1. Recurso ordinário em mandado de segurança interposto por Océlio Gomes de Ferreira, em 18.10.2005, contra o acórdão proferido pela Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça nos autos do Mandado de Segurança n. 10.359/DF, cuja ementa é a seguinte:

"MANDADO DE SEGURANÇA. MINISTRO DA JUSTIÇA. ANISTIADO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DE UM DOS IMPETRANTES. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. AUSÊNCIA DO ALEGADO DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

Não tendo um dos impetrantes regularizado sua representação judicial, é de se extinguir o feito, sem julgamento de mérito.

O alegado direito líquido e certo não foi demonstrado de plano, considerando-se as informações trazidas pela autoridade coatora no sentido de que inúmeras anistias teriam sido irregularmente concedidas, ensejando o procedimento de revisão de tais atos.

Feito extinto, sem julgamento de mérito, para ANTÔNIO MOISÉS DAS NEVES, e ordem denegada para OCÉLIO GOMES DE FERREIRA" (DJ 5.10.2005, fl. 347).

2. O Recorrente salienta, preliminarmente, que o voto condutor do acórdão recorrido se teria baseado tão somente nas informações prestadas pela autoridade impetrada "para afirmar que não há direito líquido e certo dos filiados da Impetrante" (fl. 356).

Alega que, apesar de ter requisitado cópia do processo de anulação da portaria concessiva de anistia, o Ministro Relator não teria dado

RMS 25.692 / DF

"importância ao pedido" (fl. 356, grifos no original), o que estaria a evidenciar a inexistência deste Processo, em "clara ofensa ao princípio do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal" (fl. 357, grifos no original).

O Recorrente argumenta que os arts. 3º, 27 e 28 da Lei n. 9.784/1999 teriam sido descumpridos, o que "[seria] causa de nulidade absoluta de qualquer procedimento administrativo (...) apesar de que, no caso, não se aplica[ria] essa lei, porque o processo administrativo do anistiado político [seria] regido (...) [pela] Lei n. 10.559/2002" (fls. 360-362, grifos no original).

Relata não ter sido instaurado o procedimento específico previsto no art. 17 da Lei n. 10.559/2002, segundo o qual, para ensejar a anulação da portaria declaratória de anistia política, seria "necessária a comprovação da falsidade dos motivos (...) seguida de processo regular específico" (fl. 364).

O Recorrente afirma que não teria havido manifestação prévia da Comissão de Anistia, o que afrontaria o disposto no art. 3º, § 2º, da Lei n. 10.559/2002 (fl. 366).

Alega a "inobservância do disposto no art. 41 da LC nº 73, de 1993, quanto à aplicação da 'Nota Preliminar nº AGU/JD-3/2003 (...) como válido para a anulação da Portaria do Recorrente'" (fls. 367-368, grifos no original).

Assevera, ainda, o descumprimento do princípio da segurança jurídica, previsto no art. 2º, parágrafo único e inc. XIII, da Lei nº 9.784/1999, pois: a) o "juízo de julgamento do Requerimento de Anistia formulado pelo Recorrente se deu em sessão pública e pelo Colegiado da Comissão de Anistia, por força do estabelecido no seu Regimento Interno, atuando e obedecendo aos princípios da impessoalidade, legalidade e moralidade - art. 37, caput, da CF"; e b) seria impossível a "aplicação retroativa de nova interpretação conferida à norma administrativa" (fls. 371-374, grifos no original).

Sustenta o caráter de exceção da Portaria n. 1.104/1964 do Ministério da Aeronáutica e a irrevogabilidade do ato de concessão de anistia ao argumento

**RMS 25.692 / DF**

de que "pouco importa[ria] se à época ou à data da edição da Portaria (...), o Recorrente detinha ou não esse 'status de cabo', (...) pois a pertinência do tema deve-se reportar tão somente aos efeitos do ato de exceção ou quanto ao alcance dos efeitos desse ato de exceção" (fl. 381, grifos no original).

Pede a reforma do acórdão recorrido, "para restabelecer os efeitos da Portaria declaratória de anistia política do Recorrente expedida pela Autoridade Impetrada, o Sr. Ministro da Justiça - qual seja: a - Portaria nº 2.396, de 17.12.2002" (fl. 383).

3. Em 21.10.2005, o presente recurso foi admitido pelo Ministro Presidente do Superior Tribunal de Justiça (fl. 387).

4. Em 22.11.2005, a União Federal apresentou contrarrazões e alegou que o Recorrente "limitou-se a reiterar tudo aquilo que já fora exposto em sua petição inicial, sem impugnar especificamente os fundamentos do v. aresto guerreado, no qual os recorrentes tiveram seu writ denegado por não terem logrado comprovar o direito líquido e certo a ser amparado pela via do mandado de segurança" (fl. 397).

Ressalta que "o ato administrativo impugnado no presente writ decorreu do reconhecimento pela Administração de ter praticado ato contrário ao direito, sendo certo que o Poder Público pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais (Súmula 473/STF), tanto mais quando se sabe que, no passado, inúmeras anistias foram concedidas irregularmente" (fl. 398).

Por fim, a Recorrida conclui que "não merece reparos o v. aresto guerreado, quer em razão de encontrar-se irrepreensivelmente calcado em precedentes do Eg. STJ, no sentido da ausência de direito líquido e certo a amparar tal pretensão, quer em razão da deficiência na fundamentação do recurso ordinário interposto pela parte contrária, a qual, data vênia, deixou de impugnar os fundamentos concernentes à ausência de direito líquido e certo" (fl. 399).

5. Em 24.11.2005, os autos foram recebidos neste Supremo Tribunal Federal (fl. 402) *df*

**RMS 25.692 / DF**

6. Em 21.12.2005, o Procurador-Geral da República manifestou-se pelo não provimento do recurso ordinário e salientou que o Recorrente teve seus pleitos frustrados nos autos da Petição n. 3.290, amplamente analisada pelo Ministro Gilmar Mendes (fls. 405-413).

Ao concluir, pondera que "o mandado de segurança não se presta à declaração da condição de anistiado político, como se verifica em recentíssima jurisprudência da Corte" (fl. 413).

É o relatório. *J*

RMS 25.692 / DF

V O T O**A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - (Relatora):**

1. Conforme relatado, em 25.1.2005, o ora Recorrente impetrou o Mandado de Segurança 10.359/DF no Superior Tribunal de Justiça, objetivando o "restabele[cimento d]os efeitos da portaria declaratória de anistia política do Impetrante [n. 2.396, de 17.12.2002]" (fl. 43).

Naquela ação alegou que a Portaria n. 2.789, de 6.10.2004, expedida pelo Ministro do Estado da Justiça (fl. 134), ato apontado como coator, teria, ilegalmente, anulado a Portaria n. 2.396, de 17.12.2002, expedida pela mesma Autoridade (fl. 135).

2. No julgamento do Mandado de Segurança n. 10.359/DF, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu:

*"MANDADO DE SEGURANÇA. MINISTRO DA JUSTIÇA. ANISTIADO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DE UM DOS IMPETRANTES. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. AUSÊNCIA DO ALEGADO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. Não tendo um dos impetrantes regularizado sua representação judicial, é de se extinguir o feito, sem julgamento de mérito. O alegado direito líquido e certo não foi demonstrado de plano, considerando-se as informações trazidas pela autoridade coatora no sentido de que inúmeras anistias teriam sido irregularmente concedidas, ensejando o procedimento de revisão de tais atos. Feito extinto, sem julgamento de mérito, para ANTÔNIO MOISÉS DAS NEVES, e ordem denegada para OCÉLIO GOMES DE FERREIRA" (fl. 347).*

No voto condutor do acórdão ora recorrido, o Ministro José Arnaldo da Fonseca consignou:

*"Passo agora ao exame do mérito para o outro impetrante, OCÉLIO GOMES DE FERREIRA. É preciso salientar que há uma certa confusão na inicial, ao dispor sobre o não-cumprimento, por parte do Ministro da Defesa (que não é parte neste feito), da*

RMS 25.692 / DF

obrigação de fazer, para depois se voltar contra a anulação da Portaria declaratória de anistia feita pelo Ministro da Justiça. O feito parece conter dois pedidos.

O mérito vai ser examinado somente no que diz respeito à segunda das alegações, considerando que a autoridade aqui apontada como coatora é o exmo. Sr. Ministro de Estado da Justiça, e nos termos do pedido mandamental; "restabelecer os efeitos das portarias declaratórias e anistia política dos Impetrantes..." (fl. 43).

O inconformismo não merece prosperar, pois não evidenciado o alegado direito líquido e certo, tendo em conta as alegações expendidas pela autoridade coatora no sentido de que as anistias teriam sido concedidas por erro de fato, nos seguintes termos (fls. 222/4):

(...)

Nos termos da melhor doutrina, 'As informações merecem credibilidade, até prova em contrário, dada a presunção de legitimidade dos atos da Administração e da palavra de suas autoridades.' (In 'Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública...', 26ª ed, pág. 94).

Ademais, no que diz respeito às revisões de anistia em razão de concessões irregulares, esta eg. Corte tem conhecimento de tal fato, considerando as várias ações mandamentais aqui ajuizadas contra os atos administrativos que anularam anistias anteriormente concedidas.

É importante lembrar, também, que 'Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança' (mesma obra anteriormente citada, pág. 37).

Dessa forma, extingue-se o feito, sem julgamento de mérito, para Antônio Moisés das Neves, e denega-se a ordem para o impetrante Océlio Gomes de Ferreira" (fls. 344-346, grifos nossos) ↓

RMS 25.692 / DF

Em síntese, tem-se que o fundamento central do acórdão recorrido é a inexistência de comprovação de direito líquido e certo pelo Recorrente.

3. No presente recurso ordinário em mandado de segurança, o Recorrente, sem fazer qualquer menção detida quanto à razão de decidir acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça, tampouco trazer prova de que teria direito líquido e certo à anistia, limitou-se a reiterar tudo o que alegado na petição inicial do mandado de segurança e afirmou:

- "(i) a inexistência do 'processo anulatório' mencionado no ato atacado;
- (ii) a inexistência do procedimento específico de que trata o art. 17 da Lei n. 10.559, de 2002, que foi um dos fundamentos do ato impugnado;
- (iii) a falta da manifestação prévia da Comissão de Anistia quanto à anulação - art. 3º, § 2º, da Lei n. 10.559/02;
- (iv) a 'Nota Preliminar AGU/JD-3/2003' usada como fundamento do ato atacado 'não vincula toda a Administração Federal', porque não aprovada pelo Presidente da República;
- (v) a inquestionabilidade do reconhecimento da Port. N. 1.104/MAer como ato de exceção, pela própria Autoridade Coatora;
- (vi) a inobservância do princípio da segurança jurídica - art. 2º, parágrafo único e inciso XIII, da Lei n. 9.784/1999;
- (vii) a Portaria n. 1.104 se reveste do caráter de 'ato de exceção na plena abrangência do termo' - art. 2º, inciso I, da Lei n. 10.559/2002;
- (viii) os efeitos da Portaria n. 1.104, do Min. Aer., como ato de exceção após a sua publicação;
- (ix) a jurisprudência do STF, que reconhece a Portaria n. 1.104, do Min. Aer., como 'ato de exceção mascarado de ato administrativo'" (fls. 354-355, grifos no original).

Preliminar de conhecimento

4. O art. 34 da Lei n. 8.038/1990 dispõe: *f*



RMS 25.692 / DF

"Art. 34. Serão aplicadas, quanto aos requisitos de admissibilidade e ao procedimento no Tribunal recorrido, as regras do Código de Processo Civil relativas à apelação".

No recurso de apelação o recorrente deve impugnar de forma detida os fundamentos adotados pelo julgador de modo a evidenciar as razões pelas quais a decisão recorrida mereceria reparo.

Nesse sentido é a assentada jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal que se firmou pela obrigatoriedade de o recorrente impugnar todos os fundamentos da decisão recorrida, sendo exemplos disso:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO QUE NÃO IMPUGNA OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. ADMINISTRATIVO. AGRÁRIO. TÍTULOS DA DÍVIDA AGRÁRIA - TDA. RESGATE. PARCELA REMANESCENTE. MANDADO DE SEGURANÇA. INADEQUAÇÃO DA VIA. SÚMULA 269. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Não se conhece o recurso ordinário em mandado de segurança que deixa de atacar os fundamentos do acórdão recorrido. Precedente [RMS n. 24.390, Relator o Ministro MAURÍCIO CORRÊA, DJ 13.06.2003]. 2. O mandado de segurança não constitui instrumento hábil a pleitear parcelas remanescentes de Títulos da Dívida Agrária já resgatados, vez que não substitui a ação de cobrança [Súmula 269]. Precedente [AgR-RMS n. 24.613, Relator o Ministro EROS GRAU, DJ 12.08.2005]. 3. Agravo regimental a que se nega provimento" (RMS 25.129-AgR/DF, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ 16.2.2007, grifos nossos).

"EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO QUE NÃO SE INSURGE CONTRA OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO-PROVIMENTO. Declaração de inépcia da petição do mandado de segurança. Recurso ordinário que não se insurge contra a decisão recorrida. Consequência: não-conhecimento do recurso, por estar deficiente de fundamentação. Apreciação do mérito do mandado de segurança. Impossibilidade. O acórdão impugnado se limitou à preliminar de conhecimento do writ, sem expender

**RMS 25.692 / DF**

*quaisquer considerações a respeito do objeto da impetração e de sua causa de pedir. Recurso ordinário desprovido" (RMS 24.390/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, Segunda Turma, DJ 13.6.2003).*

*"EMENTA: Recurso ordinário a que se nega provimento, eis que o recorrente não atacou o fundamento pelo qual o processo foi extinto, relativo à decadência do direito à impetração" (RMS 23.705/DF, Rel. Min. Octavio Gallotti, Primeira Turma, DJ 10.11.2000).*

*"EMENTA: Mandado de segurança. Recurso a que se nega provimento, por não atacarem, suas razões, o fundamento do acórdão recorrido, ademais incensuravelmente baseado na ocorrência de coisa julgada produzida em feito anterior" (RMS 22.948/DF, Rel. Min. Octavio Gallotti, Primeira Turma, DJ 19.12.1997).*

**Por essa razão não conheço do presente recurso ordinário em mandado de segurança.**

Mesmo que pudesse ser superada a preliminar, melhor sorte não acudiria ao Recorrente.

*Do processo administrativo*

5. O Recorrente alega que não teria sido instaurado processo administrativo para a anulação da Portaria n. 2.396/2002, que lhe conferiu a condição de anistiado político, conforme exige o art. 17 da Lei n. 10.559/2002, e que, em consequência disso, não se teria observado seu direito ao contraditório e à ampla defesa. Verifico, entretanto, que as provas contidas nos autos não conduzem a essa conclusão.

O Ministro de Estado da Justiça afirma, em suas informações, que, com a edição da Portaria n. 594, de 11.2.2004, instaurou-se "processo administrativo de anulação das anistias concedidas em desacordo com a Lei n. 10.559, de 13 de novembro de 2002" (fl. 224) *✚*

RMS 25.692 / DF

Eis o teor da Portaria n. 594/2004:

"O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 5º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, e art. 17 da Lei 10.559, de 13 de novembro de 2002, que regulamenta o art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e dá outras providências, resolve:

Art. 1º Instaurar, ex officio, processos de anulação das portarias em que foi reconhecida a condição de anistiados políticos e concedidas as consequentes reparações econômicas, em favor das pessoas relacionadas no Anexo I desta portaria, consoante os respectivos Requerimentos de Anistia, sob o fundamento de que, à época da edição da Portaria nº 1.104/64 do Ministério da Aeronáutica, os abaixo nominados não ostentavam status de cabo. Assim, diversamente do que se dera com os cabos então em serviço, a referida portaria não os atingiu como ato de exceção de natureza política, mas sim, como mero regulamento administrativo das prorrogações do Serviço Militar, do qual tinham prévio conhecimento.

Art. 2º Fixar o prazo de 10 (dez) dias para apresentação das alegações de defesa, a contar do recebimento das respectivas intimações, facultando-se vista dos autos e extração de cópia de seu conteúdo.

Art. 3º Autuem-se e intuem-se" (DO 16.2.2004, p. 21-24).

No Anexo I desta Portaria consta, expressamente, o nome do Recorrente (posição n. 144 na lista - Requerimento n. 2001.01.03486), aplicando-se-lhe o prazo disposto no art. 2º, segundo o qual teria "10 (dez) dias para apresentação das alegações de defesa a contar do recebimento das respectivas intimações".

A Portaria n. 2.789, de 6.10.2004, contra a qual se insurge o Recorrente, explicita que "o interessado, embora devidamente notificado,

**RMS 25.692 / DF**

deixou transcorrer in albis o prazo de 10 (dez) dias para oferecimento de defesa de que trata o Mandado de Intimação n° 131" (fl. 134).

Apesar de não ter sido juntada nos autos a cópia do Mandado de Intimação n. 131 devidamente cumprido, o que afastaria qualquer dúvida a respeito da ciência pelo Recorrente do processo administrativo voltado para a desconstituição do ato que lhe concedera anistia política (Portaria 2.396, de 17.12.200), outros elementos contidos na petição inicial do Mandado de Segurança, em manifestações apresentadas na tramitação da ação e, também, nas razões do presente recurso ordinário, infirmam a argumentação de inexistência do aludido processo.

É o que se depreende da manifestação do Recorrente nos autos do Mandado de Segurança, às fls. 267 e 268:

"De tudo quanto foi exposto, os Impetrantes requerem o seguinte, em ordem sucessiva:

a - a desistência do mandado de segurança somente quanto aos fundamentos jurídicos das preliminares de:

a.1 - de inexistência do "processo anulatório" mencionado no ato atacado;

a.2 - de inexistência do procedimento específico de que trata o art. 17, da Lei n° 10.559, de 2002, que foi um dos fundamentos ato impugnado;

a.3 - a de falta da manifestação prévia da Comissão de Anistia quanto à anulação - art. 3º, § 2º, da Lei n° 10.559/02;

a.4 - a de que a "Nota Preliminar AGU/JD-3/2003" usada como fundamento do ato atacado "não vincula toda a Administração Federal", porque não aprovada pelo Presidente da República - cf. certidão da AGU;

a.5 - de inobservância do princípio da segurança jurídica - art. 2º, parágrafo único e inciso XIII, da Lei n° 9.784, 1999 - para rever atos da administração anterior;

b- o exame e decisão do mandamus, somente quanto à matéria de mérito, que impugnam o ato atacado na impetração" (grifos no original) *cl*

RMS 25.692 / DF

Além disso, como acolhido pelo Ministro José Arnaldo da Fonseca, a Autoridade apontada como coatora esclarece:

"Na verdade, um número significativo de anistias foi concedido em desacordo com os requisitos da Lei de regência, nº 10.559, de 13 de novembro de 2002. Foi preciso então proceder à nova análise de todos os casos, para preservar a legalidade naqueles reconhecimentos.

Com esse objetivo, o Ministro de Estado da Justiça fez publicar, no dia 16 de fevereiro de 2004, a Portaria n. 594, de 12 de fevereiro de 2004, com Anexo onde constam os nomes de 495 (quatrocentos e noventa e cinco) requerentes reconhecidos como anistiados políticos. O exame desses 495 processos referentes a ex-militares, que ingressaram na Força Aérea tempos após a edição de ato inquinado de excepcional (Portaria nº 1.104, do Ministério da Aeronáutica), teve início preliminarmente no âmbito do próprio Ministério da Justiça e, posteriormente, na Consultoria-Geral da Advocacia-Geral da União, conforme disposição da Lei Complementar n.73/93. Os pronunciamentos dos dois Órgãos acerca da matéria, o primeiro datado de 12 de março de 2003, e o segundo de 30 de dezembro de 2003 (acostados), são absolutamente confluentes no que se refere à natureza excepcional da Portaria n. 1.104/64 em relação aos militares que se encontravam na ativa quando da sua edição.

Em relação às Praças que ingressaram na Força Aérea após a edição da Portaria nº 1.104-GMS, a ela se submetem originariamente, de forma genérica e impessoal. Daí, dizer-se que não foram colhidos por medida excepcional, ingressaram em organização com critérios adrede estabelecidos e conhecidos. Esses posicionamentos de competência desautorizaram a posição técnica esposada exclusivamente pela Comissão de Anistia de então, que classificou a mencionada portaria como ato de exceção em termos abstratos. O reconhecimento da condição de anistiado político é fruto da análise de matéria fática sob a forma de documentos, históricos pessoais, relatos testemunhais, etc., elementos situados no tempo dos fatos. Então, uma declaração adrede estabelecida de que tão só o conteúdo de um

**RMS 25.692 / DF**

*texto normativo é requisito suficiente para a vitimização por arbítrio, é erro, e como é erro deve ser corrigido" (fl. 222-224).*

Partindo dessas informações e da manifestação expressa do ora Recorrente quanto à desistência da ação em relação aos fundamentos preliminares, em especial, o de "de inexistência do 'processo anulatório' mencionado no ato atacado" (fl. 268), há de se concluir que foi instaurado um processo administrativo de anulação de seu ato de anistia e até mesmo assegurada a oportunidade de defesa, conforme exige o art. 17 da Lei n. 10.559/2002.

Da necessidade de manifestação prévia da Comissão de  
Anistia para anulação da Portaria

6. A competência de decidir sobre as concessões de anistia é exclusiva do Ministro de Estado da Justiça, conforme estipula o art. 10 da Lei n. 10.559/2002:

*"Art. 10 Caberá ao Ministro de Estado da Justiça decidir a respeito dos requerimentos fundados nesta Lei".*

Criada nos termos do art. 12 da Lei n. 10.559/2002, a Comissão de Anistia tem como missão "examinar os requerimentos [de concessão de anistia] referidos no art. 10 desta Lei e assessorar o respectivo Ministro de Estado em suas decisões".

O art. 3º, § 2º, da Lei n. 10.559/2002 prevê:

*"Art. 3º A reparação econômica de que trata o inciso II do art. 1º desta Lei, nas condições estabelecidas no caput do art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, correrá à conta do Tesouro Nacional. (...)*

*§ 2º A reparação econômica, nas condições estabelecidas no caput do art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, será concedida mediante portaria do Ministro de*

RMS 25.692 / DF

Estado da Justiça, após parecer favorável da Comissão de Anistia de que trata o art. 12 desta Lei" (grifos nossos).

Ao contrário do que alega o Recorrente, afigura-se desnecessária a prévia manifestação da Comissão de Anistia para que se proceda à anulação de portarias concessivas de anistia.

Da leitura do art. 3º, § 2º, da Lei n. 10.559/2002 tem-se, tão somente, que o aludido parecer precede à concessão de reparação econômica referente às declarações de anistia. Não há nessa norma qualquer comando para que a Comissão de Anistia atue previamente à anulação de atos concessivos de anistia, a evidenciar a improcedência da argumentação ora apresentada.

Art. 41 da Lei Complementar 73/1993 e a possibilidade de anulação dos atos pela Administração

7. Quanto ao alegado desrespeito ao disposto no art. 41 da Lei Complementar n. 73/1993, igualmente carece de razão o Recorrente.

O referido artigo dispõe:

"Art. 41. Consideram-se, igualmente, pareceres do Advogado-Geral da União, para os efeitos do artigo anterior, aqueles que, emitidos pela Consultoria-Geral da União, sejam por ele aprovados e submetidos ao Presidente da República".

Entende o Recorrente que a Nota Preliminar n. AGU/SD-3/2003 não poderia ter sido utilizada pelo Ministro de Estado da Justiça como fundamento da Portaria n. 2.789, de 6.10.2004, em razão de não ter sido aprovada previamente pelo Presidente da República.

O art. 40 da mesma Lei Complementar estabelece:

"Art. 40. Os pareceres do Advogado-Geral da União são por este submetidos à aprovação do Presidente da República."

RMS 25.692 / DF

§ 1º O parecer aprovado e publicado juntamente com o despacho presidencial vincula a Administração Federal, cujos órgãos e entidades ficam obrigados a lhe dar fiel cumprimento.

§ 2º O parecer aprovado, mas não publicado, obriga apenas as repartições interessadas, a partir do momento em que dele tenham ciência”.

O parecer, aprovado pelo Presidente da República, como estabelece o art. 40, vincula toda a Administração Federal, o que não significa que o parecer não aprovado pelo Chefe do Poder Executivo não possa, como aconteceu no caso, servir de fundamento para decisão tomada por um Ministro de Estado.

A esse propósito o art. 42 da Lei Complementar n. 73/1993 preconiza:

“Art. 42. Os pareceres das Consultorias Jurídicas, aprovados pelo Ministro de Estado, pelo Secretário-Geral e pelos titulares das demais Secretarias da Presidência da República ou pelo Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas, obrigam, também, os respectivos órgãos autônomos e entidades vinculadas”.

Não poderia ser diferente, pois diante de indícios de ilegalidade no ato de declaração de condição de anistiado político, a Administração há de exercer seu poder-dever de anular seus próprios atos, e nem por isso há que se falar em ofensa ao princípio da segurança jurídica.

Nesse sentido as Súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal:

“A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos” (Súmula 346).

“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial” (Súmula 473).*L*



RMS 25.692 / DF

Sobre essa questão o Supremo Tribunal Federal já se manifestou reiteradas vezes, por exemplo:

"EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. INCORPORAÇÃO NO SERVIÇO ATIVO DA AERONÁUTICA APÓS A EDIÇÃO DA PORTARIA 1.104/GM3-64. AUSÊNCIA DO DIREITO À ANISTIA. PODER DE AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. TEMPESTIVIDADE. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO. I - Em razão do poder de autotutela, a Administração Pública pode declarar a nulidade de seus próprios atos, quando eivados de vícios que tornem ilegais, ou revogá-los, por motivo de conveniência e oportunidade. II - Agravo regimental improvido" (RMS 25.596/DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Redator para o Acórdão o Ministro Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ 5.6.2009).

"Agravo regimental. Recurso ordinário em mandado de segurança. Anistia. Anulação. 1. O ingresso do recorrente na Aeronáutica ocorreu quando já vigorava a nova regência para engajamento e reengajamento e prazos para a permanência no serviço militar instituídos pela Portaria nº 1.104/64. Assim, a situação do impetrante não se assemelha aos militares ingressos antes da edição da referida Portaria, os quais tiveram direitos constituídos violados. Nessa hipótese, não procede a tese defendida pelo ora agravante de que o ato do Ministro da Justiça, que anulou a portaria concessiva da anistia política, estaria fundado em mudança superveniente da interpretação da norma ou da orientação administrativa. Na mesma linha, o RMS nº 25.833 e o RMS nº 25.596/DF. 2. Agravo regimental desprovido" (RMS 25.851-AgR/DF, Rel. Min. Menezes Direito, Primeira Turma, DJ 6.3.2009, grifos nossos).

E,

"MANDADO DE SEGURANÇA - CAUSAS DE PEDIR - VINCULAÇÃO. O Órgão julgador do mandado de segurança está vinculado às balizas subjetivas e objetivas da impetração. ANISTIA - PORTARIA Nº 1.104/64, DA AERONÁUTICA. A anistia, considerada a Portaria nº 1.104/64,

**RMS 25.692 / DF**

1.104/64, da Aeronáutica, apenas beneficia os integrados à Força Aérea em data anterior à edição da norma. PROCESSO ADMINISTRATIVO - ANISTIA - REEXAME - PRAZO DECADENCIAL. Observado o quinquênio previsto no artigo 54 da Lei nº 9.784/99, possível é o reexame de ato que tenha implicado, à margem da ordem jurídica, revisão de anistia" (RMS 25.833/DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Redator para o acórdão o Ministro Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 21.11.2008).

Na mesma linha: RMS 25.640/DF, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, decisão monocrática, DJ 6.5.2009; RMS 26.370/DF, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, decisão monocrática, DJ 30.3.2009; RMS 25.642/DF, Rel. Min. Cezar Peluso, decisão monocrática, DJ 25.3.2009; RMS 26.878/DF, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, decisão monocrática, 24.6.2009; RMS 26.636/DF, Rel. Min. Ellen Gracie, decisão monocrática, DJ 10.6.2008; RMS 27.036/DF, Rel. Min. Ellen Gracie, decisão monocrática, DJ 9.6.2008.

Portaria n. 1.104/1964

8. De se registrar que, na espécie vertente, não consta sequer a alegação de que o Recorrente tenha sido vítima de ato de exceção.

Em vez de comprovar sua condição de cabo excluído dos quadros da Aeronáutica por ato de perseguição política, o Recorrente insiste na "simples alegação de que 'não ostentavam status de cabo na data da edição da Portaria n. 1.104' não te[ria] o poder e nem o condão de considerar essa questão como condição para o decreto da nulidade da Portaria declaratória de anistiado político" (fl. 377, grifos no original).

O Recorrente cinge-se a afirmar que a Portaria n. 1.104/1964 seria ato de exceção de caráter político e que pouco importaria se, à época da edição, ele detinha, ou não, a condição de cabo.

Diferentemente do que alegado, tem-se que é exatamente a condição de cabo à época da edição da Portaria n. 1104/1964 que lhe asseguraria a possibilidade de ser considerado anistiado *d*

**RMS 25.692 / DF**

Nessa linha, ao analisar o Recurso Ordinário em Mandado de Segurança 25.642/DF, o Ministro Cezar Peluso assentou que "a Portaria [n. 1.104/1964] foi editada como apurado pela Comissão de Anistia - com o intuito de apanhar os integrantes das fileiras da Aeronáutica tidos como dissidentes políticos. Para esses, o diploma determinou o licenciamento obrigatório após determinado lapso de tempo (8 anos). Tal regramento, não custa lembrar, limitou o direito aos reengajamentos, antes previstos pela Portaria nº 570/54, o que, na prática, impossibilitou os cabos atingidos de alcançarem o tempo necessário à aquisição de estabilidade. Por óbvio, aqueles que ingressaram na FAB depois da edição dessa Portaria conheciam, previamente, o tempo limite de permanência (8 anos) e estavam cientes de que seriam licenciados ao seu término. Tratava-se, pois, de regra que se tornara geral, impessoal e objetiva. Por essa especial razão, foi legítimo o ato de anulação da anistia dos recorrentes, a qual implicaria reparação econômica a quem a ela não faz jus" (DJ 25.3.2009).

Na linha da assertiva do Ministro Cezar Peluso no julgamento do Recurso Ordinário em Mandado de Segurança n. 26.635/DF, "para a configuração da perseguição política, devem os interessados se valer de outros elementos probatórios e do meio processual adequado, pois, em mandado de segurança, não cabe dilação probatória. O simples argumento de submissão às normas contidas na Portaria 1.104/64 do Ministério da Aeronáutica não basta" (DJ 14.5.2009).

Da análise detida dos pedidos formulados pelo Recorrente pode-se afirmar que sua pretensão, no mandado de segurança, consiste, reflexamente, na declaração de sua condição de anistiado político.

De se ver, entretanto, seguindo a assentada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que o mandado de segurança pressupõe a existência de direito líquido e certo arrimado em fatos incontroversos, que não demandem a produção ou o cotejo de provas. Conclusão diversa da que alcançada pela Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça demandaria dilação probatória, inadmissível na via do mandado de segurança. ✍

RMS 25.692 / DF

Na lição de Hely Lopes Meirelles, "quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança" (MEIRELLES, Hely Lopes. Mandado de segurança. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 39).

Em casos análogos à espécie, as seguintes decisões:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. ANISTIA POLÍTICA. ART. 8º do ADCT. LEI Nº 10.559, DE 13.11.2002. MANDADO DE SEGURANÇA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. ART. 8º DA LEI Nº 1.533/51.

O reconhecimento da condição de anistiado político, negada administrativamente, depende da comprovação dos requisitos estabelecidos na lei de regência. Se não há prova pré-constituída, descabe a utilização do mandado de segurança, com pedido de natureza declaratória.

Recurso ordinário desprovido" (RMS 25.272, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 21.10.2005, grifos nossos).

"O PROCESSO MANDAMENTAL NÃO COMPORTA DILAÇÃO PROBATÓRIA. - O processo de mandado de segurança qualifica-se como processo documental, em cujo âmbito não se admite dilação probatória, pois a liquidez dos fatos, para evidenciar-se de maneira incontestável, exige prova pré-constituída, circunstância essa que afasta a discussão de matéria fática fundada em simples conjecturas ou em meras suposições ou inferências" (MS 23.652/DF, Rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJ 16.2.2001, grifos nossos).

E, ainda, RMS 25.736/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, Redator para o acórdão o Ministro Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ 18.4.2008; MS 25.186/DF, Rel. Min. Carlos Britto, Tribunal Pleno, DJ 2.3.2007; MS 24.484/DF, Redator para o acórdão o Ministro Eros Grau, Tribunal Pleno, DJ 2.6.2006; MS 24.928/DF, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJ

RMS 25.692 / DF

24.2.2006; MS 23.191/PB, Rel. Min. Octavio Gallotti, Redator para o acórdão o Ministro Eros Grau, Tribunal Pleno, DJ 13.10.2006; MS 25.534/DF, Rel. Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, DJ 10.11.2006; MS 25.054-Agr/DF, Rel. Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJ 26.5.2006; MS 25.016/DF, Rel. Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJ 25.11.2005; MS 25.360/DF, Rel. Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, DJ 25.11.2005; MS 25.351/DF, Rel. Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, DJ 16.9.2005; MS 24.442-ED/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJ 19.8.2005; MS 24.488/DF, Rel. Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, DJ 3.6.2005; MS 24.911/DF, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJ 1º.10.2004.

9. Finalmente, cumpre ressaltar que o pedido ora formulado já foi apreciado sob outro viés pelo Ministro Gilmar Mendes, que, ao negar seguimento à interpelação judicial formulada pelo Recorrente nos autos da Petição n. 3.290/DF, consignou:

*"DECISÃO: Cuida-se de Interpelação Judicial, formulada, originariamente, no Superior Tribunal de Justiça, por Océlio Gomes Ferreira, contra o Sr. Ministro de Estado da Justiça, que teria imputado conduta ilícita ao interpelante, sem motivo justo.*

*O requerente sustenta que é beneficiário da anistia política, nos termos da Lei nº 6.683, de 1979; da EC nº 26, de 1985 e, finalmente, da Lei nº 10.559, de 2002, que regulamenta o art. 8º, do ADCT, tendo sido, inclusive, estabelecida em seu favor reparação econômica em prestação mensal, permanente e continuada, de acordo com o art. 1º, incisos I e II, da Medida Provisória nº 2.151-3, de 24.08.01 (Portaria MJ nº 2.396, de 17.12.02, DOU 19.12.02).*

*No entanto, segundo sua narrativa, o Ministro de Estado da Defesa não cumpriu sua obrigação de fazer, como disposto no art. 18, parágrafo único, da Lei n. 10.559, de 2002, ou seja, mesmo passados os sessenta dias ali fixados, a prestação mensal não foi implementada, fato esse que subsidiou a impetração de Mandado de Segurança no Superior Tribunal de Justiça, autuado sob o n. 9.860/DF, rel. Min. José Arnaldo, em 03.08.04, que se encontra em processamento.*

RMS 25.692 / DF

Não obstante, o ora interpelado, em 16.02.04, instaurou, de ofício, processos de anulação das portarias dentre as quais a que lhe reconheceu a condição de anistiado político e concedeu a reparação econômica, "sob o fundamento de que, à época da edição da Portaria nº 1.104/64 do Ministro da Aeronáutica, os abaixo nominados não ostentavam status de cabo".

A este ato que se imputa o caráter de ilegal, pois, a portaria declaratória de anistia fora processada e expedida por autoridade competente, nos termos da legislação aplicável à espécie - Lei n. 10.559, de 13.11.02.

Por outro lado, argumenta que não há pertinência da discussão referente ao status de cabo, mas, tão-somente, quanto aos efeitos do ato de exceção, ou mesmo do alcance desses efeitos.

Outra peculiaridade é que, em 08.10.04, publicou-se no DOU o Ato n. 2.789, que anulou a Portaria MJ n. 2.396, de 17.12.02, publicada no DOU de 19.12.02, "tendo em vista a falsidade dos motivos que ensejaram a declaração da condição de anistiado político", porque respaldada em erro de fato.

Dessa forma, entende que "da narração dos fatos acima, constata-se, com facilidade que o Interpelado imputa e atribui ao Interpelante conduta delituosa, segundo aduz, por ter apresentado á Comissão de Anistia requerimento de anistia contendo alegações com 'falsidade de motivos', ao fato de que o Interpelante (i) 'não era cabo da FAB quando da publicação da Portaria GM3 nº 1.104/64, do Ministro da Aeronáutica', e que (ii) 'o interessado não ostentava esse status quando da edição da aludida portaria', sob a alegação de que (iii) 'é condição sine qua non que o interessado ostentasse o status de cabo quando editada a Portaria GM3 nº 1.104/64, do Ministro da Aeronáutica'".

O requerente ressalta que não foi apresentada prova da falsidade que lhe é atribuída, como exige o disposto no art. 17 da Lei n. 10.559, de 2002. Também, pugna pelo indispensável pronunciamento da Comissão de Anistia no processo anulatório, pois somente ela tem legitimidade para examinar os requerimentos e assessorar o Ministro de Estado em suas decisões. }

RMS 25.692 / DF

A fim de manter a integridade do ato declaratório de anistia política que lhe fora outorgado anteriormente, o interpelante requer a intimação do Ministro de Estado da Justiça para que responda a presente interpelação, notadamente quanto:

a - a apresentação da manifestação da Comissão de Anistia acerca do alegado 'processo anulatório' do ato declaratório de anistia política do Interpelante, que se deu através da Portaria MJ nº 2.396, de 17 de dezembro de 2002, expedido pelo Ministro de Estado da Justiça anterior, em face da atribuição privativa da Comissão de Anistia 'de examinar os requerimentos de anistia referidos no art. 10, desta lei e assessorar o respectivo Ministro de Estado em suas decisões' - v. cfr. Art. 12 e art. 10, da Lei n 10.559, de 2002;

b - a apresentação das razões que justificaram a instauração do rito administrativo para a edição da 'Nota Preliminar Nº AGU/JD-3/2003' - interna - da Advocacia-Geral da União, para a sua aplicação geral, em face do que dispõe o art. 41, da LC nº 73, de 1993;

c - em que consiste a alegação de 'erro de fato' posto no ato praticado pelo Interpelado, ou que seja apontado ou indicado esse 'erro de fato';

d - que seja apontado ou indicado onde reside essa 'falsidade de motivos', com os seus elementos integradores;

e - por ser indispensável, que o Interpelado venha aos autos fazer a indicação e demonstração da prova dessa 'falsidade de motivos', por exigência do art. 17, da Lei nº 10.559, de 2002." Pede que seja assinado o prazo de 72 horas para que o Interpelado se pronuncie, "sob pena de serem tidos como inválidos os fundamentos do ato interpelado, e proporcionar o pronto restabelecimento da Portaria declaratória de anistia política do Interpelante".

O Ministro José Arnaldo da Fonseca, do STJ, ao examinar o pedido, proferiu a seguinte decisão (fls. 93-94):

"DESPACHO

Cuida-se de interpelação requerida por Océlio Gomes Ferreira pedindo explicações ao Ministro da Justiça para, presumivelmente, aparelhar eventual ação penal, se o caso, vale

*Supremo Tribunal Federal*

RMS 25.692 / DF

dizer, o juízo competente para processá-la e deliberar sobre ela é o previsto para a ação principal.

Assim, nos termos do art. 102, I, "c", da Lei Magna, compete ao Supremo Tribunal Federal processar e julgar, originariamente, nas infrações penais comuns e nos crimes de responsabilidade, dentre outros, os Ministros de Estado.

A propósito, decidiu o Excelso Pretório, Rel. Min. Celso de Mello:

'PEDIDO DE EXPLICAÇÕES EM JUÍZO - PROCEDIMENTO DE NATUREZA CAUTELAR - MEDIDA PREPARATÓRIA DE AÇÃO PENAL REFERENTE A DELITOS CONTRA A HONRA, INCLUSIVE QUANDO COMETIDOS POR MEIO DA IMPRENSA - CÓDIGO PENAL (ART. 144) E LEI Nº 5.250/67 (ART. 25) - COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, QUANDO SE TRATAR DE PESSOA QUE DISPONHA, PERANTE A SUPREMA CORTE, DE PRERROGATIVA DE FORO NAS INFRAÇÕES PENAIS COMUNS - ILEGITIMIDADE ATIVA DA ENTIDADE DE CLASSE PARA PROMOVER INTERPELAÇÃO JUDICIAL EM DEFESA DA HONRA DE TODOS E DE CADA UM DE SEUS ASSOCIADOS - LEGITIMAÇÃO ATIVA QUE PERTENCE, INDIVIDUALMENTE, A CADA ASSOCIADO - INAPLICABILIDADE, À MEDIDA DE INTERPELAÇÃO JUDICIAL, DA NORMA INSCRITA NO ART. 5º, XXI, DA CONSTITUIÇÃO - ATO PERSONALÍSSIMO DAQUELE QUE SE SENTE OFENDIDO - RECURSO IMPROVIDO. O PEDIDO DE EXPLICAÇÕES EM JUÍZO CONSTITUI MEDIDA CAUTELAR PREPARATÓRIA. - O pedido de explicações, enquanto medida processual de caráter preparatório, constitui típica providência de ordem cautelar, destinado a aparelhar o ajuizamento de ação penal condenatória, nos casos de delitos contra a honra, inclusive quando cometidos pela imprensa. O interessado, ao formular a interpelação judicial, postula a obtenção de tutela cautelar penal, visando a que se esclareçam situações revestidas de equivocidade ou dubiedade, a fim de que se viabilize o exercício futuro da ação penal condenatória. COMPETÊNCIA PENAL ORIGINÁRIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA O PEDIDO DE EXPLICAÇÕES. - A competência penal originária do Supremo Tribunal Federal, para processar pedido de explicações em juízo, deduzido com fundamento na Lei de Imprensa (art. 25) ou com apoio no Código Penal (art. 144), somente se concretizará quando o interpelado dispuser, *ratione muneris*, da



RMS 25.692 / DF

prerrogativa de foro, perante a Suprema Corte, nas infrações penais comuns (CF, art. 102, I, b e c). LEGITIMIDADE ATIVA PARA O PEDIDO DE EXPLICAÇÕES EM JUÍZO. - Somente quem se julga ofendido pode pedir explicações em juízo. A utilização dessa medida processual de caráter preparatório constitui providência exclusiva de quem se sente moralmente afetado pelas declarações dúbias, ambíguas ou equívocas feitas por terceiros. Tratando-se de expressões dúbias, ambíguas ou equívocas, alegadamente ofensivas, que teriam sido dirigidas aos Juízes classistas, é a estes - e não à entidade de classe que os representa - que assiste o direito de utilizar o instrumento formal da interpelação judicial. O reconhecimento da legitimidade ativa para a medida processual da interpelação judicial exige a concreta identificação daqueles (os Juízes classistas, no caso) que se sentem ofendidos, em seu patrimônio moral (que é personalíssimo), pelas afirmações revestidas de equivocidade ou de sentido dúbio.' (Pet 1249 AgR/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJ de 09-04-99)

Manifesta a incompetência do Superior Tribunal de Justiça, razão por que nego-lhe curso, no âmbito desta Corte, remetendo-se os autos ao Colendo Supremo Tribunal Federal."

Em consequência, os autos foram remetidos a esta Corte.

No julgamento do AgRg PET n. 1.249/DF, Rel. Celso de Mello, DJ 09.04.99, o Supremo Tribunal Federal decidiu:

"E M E N T A: PEDIDO DE EXPLICAÇÕES EM JUÍZO - PROCEDIMENTO DE NATUREZA CAUTELAR - MEDIDA PREPARATÓRIA DE AÇÃO PENAL REFERENTE A DELITOS CONTRA A HONRA, INCLUSIVE QUANDO COMETIDOS POR MEIO DA IMPRENSA - CÓDIGO PENAL (ART. 144) E LEI Nº 5.250/67 (ART. 25) - COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, QUANDO SE TRATAR DE PESSOA QUE DISPONHA, PERANTE A SUPREMA CORTE, DE PRERROGATIVA DE FORO NAS INFRAÇÕES PENAIS COMUNS - ILEGITIMIDADE ATIVA DA ENTIDADE DE CLASSE PARA PROMOVER INTERPELAÇÃO JUDICIAL EM DEFESA DA HONRA DE TODOS E DE CADA UM DE SEUS ASSOCIADOS - LEGITIMAÇÃO ATIVA QUE PERTENCE, INDIVIDUALMENTE, A CADA ASSOCIADO - INAPLICABILIDADE, À MEDIDA DE INTERPELAÇÃO JUDICIAL, DA NORMA INSCRITA NO ART. 5º, XXI, DA

RMS 25.692 / DF

CONSTITUIÇÃO - ATO PERSONALÍSSIMO DAQUELE QUE SE SENTE OFENDIDO  
- RECURSO IMPROVIDO.

O PEDIDO DE EXPLICAÇÕES EM JUÍZO CONSTITUI MEDIDA CAUTELAR PREPARATÓRIA.

- O pedido de explicações, enquanto medida processual de caráter preparatório, constitui típica providência de ordem cautelar, destinado a aparelhar o ajuizamento de ação penal condenatória, nos casos de delitos contra a honra, inclusive quando cometidos pela imprensa.

O interessado, ao formular a interpelação judicial, postula a obtenção de tutela cautelar penal, visando a que se esclareçam situações revestidas de equivocidade ou dubiedade, a fim de que se viabilize o exercício futuro da ação penal condenatória.

COMPETÊNCIA PENAL ORIGINÁRIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA O PEDIDO DE EXPLICAÇÕES.

- A competência penal originária do Supremo Tribunal Federal, para processar pedido de explicações em juízo, deduzido com fundamento na Lei de Imprensa (art. 25) ou com apoio no Código Penal (art. 144), somente se concretizará quando o interpelado dispuser, ratione muneris, da prerrogativa de foro, perante a Suprema Corte, nas infrações penais comuns (CF, art. 102, I, b e c).

LEGITIMIDADE ATIVA PARA O PEDIDO DE EXPLICAÇÕES EM JUÍZO.

- Somente quem se julga ofendido pode pedir explicações em juízo. A utilização dessa medida processual de caráter preparatório constitui providência exclusiva de quem se sente moralmente afetado pelas declarações dúbias, ambíguas ou equívocas feitas por terceiros.

Tratando-se de expressões dúbias, ambíguas ou equívocas, alegadamente ofensivas, que teriam sido dirigidas aos Juízes classistas, é a estes - e não à entidade de classe que os representa - que assiste o direito de utilizar o instrumento formal da interpelação judicial.

O reconhecimento da legitimidade ativa para a medida processual da interpelação judicial exige a concreta identificação daqueles (os Juízes classistas, no caso) que se sentem ofendidos, em seu patrimônio moral (que é personalíssimo).cl

RMS 25.692 / DF

pelas afirmações revestidas de equivocidade ou de sentido dúbio."

Pois bem. No caso concreto, o requerente aponta como fundamentos da presente Interpelação Judicial o que se segue (fls. 15):

"3.1. Da narração dos fatos acima, constata-se, com facilidade, que o Interpelado imputa e atribui ao Interpelante conduta delituosa, segundo aduz, por ter apresentado à Comissão de Anistia requerimento de anistia contendo alegações com 'falsidade de documentos', ao fato de que o Interpelante (i) 'não era cabo da FAB quando da publicação da Portaria GM3 n. 1.104/64, do Ministério da Aeronáutica', e que (ii) 'o interessado não ostentava esse status quando da edição da aludida portaria', sob a alegação de que (iii) 'é condição sine qua non que o interessado ostentasse o status de cabo quando editada a Portaria GM3 n. 1.104/64, do Ministério da Aeronáutica.

3.2. Como consequência disso, o Interpelado afirmou que o ato declaratório da anistia política do Interpelante, expedido pelo Governo anterior (Ministro de Estado da Justiça anterior), foi 'respaldada em erro de fato' e que, por isso, decidiu 'anular a Portaria MJ nº 2.396, de 17 de dezembro de 2002, publicada no DOU 245, de 19 de dezembro de 2002, tendo em vista a falsidade dos motivos'.

É certo que esta situação não apresenta dubiedade, ambiguidade ou equivocidade, o que afasta o cabimento da presente medida cautelar. Assim, nego seguimento ao pedido, nos termos do § 1º do art. 21 do RISTF" (DJ 14.12.2004, grifos no original).

10. Pelo exposto, voto no sentido de negar provimento ao presente Recurso Ordinário em Mandado de Segurança. /

*Supremo Tribunal Federal***PRIMEIRA TURMA****EXTRATO DE ATA****RECURSO ORD. EM MANDADO DE SEGURANÇA 25.692**

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

**RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA**

RECTE.(S) : OCÉLIO GOMES DE FERREIRA

ADV.(A/S) : ANDRÉ FRANCISCO NEVES SILVA DA CUNHA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : MAURO MACHADO CHAIBEN

RECDO.(A/S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

**Decisão:** A Turma negou provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança, nos termos do voto da Relatora. Unânime. Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. 1ª Turma, 08.06.2010.

Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Presentes à Sessão os Ministros Marco Aurélio, Ayres Britto, a Ministra Cármen Lúcia e o Ministro Dias Toffoli.

Subprocuradora-Geral da República, Dra. Cláudia Sampaio Marques.

Fabiane Duarte  
Coordenadora